



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 105/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 010/2015, que “Institui programa de estágio remunerado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 22/06/15
Horas 09 : 40
Por Jaw



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2015

Institui programa de estágio remunerado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, programa de estágio remunerado para estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou privado, oficial ou reconhecido, de instituições de ensino situadas na cidade de Porto Velho e demais cidades onde haja unidade administrativa do IPERON em funcionamento.

§ 1º. O estudante a que se refere o *caput* deste artigo deve, comprovadamente, estar frequentando curso de nível superior, em áreas relacionadas às atividades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ou curso de nível médio.

§ 2º. O estudante interessado na realização do estágio deverá:

- I - ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos completos na data de início do estágio;
- II - ter frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado, quando se tratar de candidato a estágio de nível superior; e
- III - estar matriculado no segundo ano letivo, quando se tratar de candidato a estágio de nível médio regular.

Art. 2º. Os estagiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON serão designados pelo gestor da Pasta, em número não superior a 20% (vinte por cento) do quadro de servidores lotados no órgão, após processo de seleção público realizado pelo setor competente, observados os critérios e procedimentos definidos em edital amplamente divulgado, cujas vagas serão preenchidas em conformidade com a necessidade de cada setor e atendendo ao interesse da Administração Pública.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas pela Instituição.

Art. 3º. O estágio visa complementar o ensino e a aprendizagem dos acadêmicos e alunos de nível médio pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa de estágio, ressalvado o disposto na legislação previdenciária e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O estudante fará jus à bolsa de estágio, com valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais) para nível superior e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para nível médio, auxílio transporte e recesso anual de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias, sem prejuízo da bolsa, que se destina a ajuda de custo.

Art. 5º. O estágio será formalizado mediante celebração de Termo de Compromisso, assinado pelo estudante, pela instituição de ensino e pela respectiva Unidade Administrativa do IPERON, por meio do qual obrigará o estagiário compromissado a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no referido instrumento e no Código de Ética.

Art. 6º. O estágio terá a duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, a critério do órgão, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 7º. A jornada de estágio constante no Termo de Compromisso será de 5 (cinco) horas diárias e de 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo ser compatibilizada com o horário escolar e com o horário de expediente estabelecido para os órgãos públicos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A jornada do estágio permanecerá inalterada nos períodos de férias escolares.

§ 2º. A carga horária diária poderá ser estendida até o limite de 2 (duas) horas para eventuais compensações de faltas ou atrasos ao longo do mês, mediante autorização do supervisor de estágio.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON como estágio curricular.

Art. 9º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do período de estágio ou com a colação de grau do curso;

II- de ofício, no interesse da Administração;

III - se comprovada a falta de aproveitamento;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI - pelo não comparecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII - pela interrupção do curso de Ensino Médio, bem como do curso de nível superior.

Parágrafo único. Para a substituição dos estagiários que se desligarem, conforme as hipóteses previstas neste artigo, fica autorizada a convocação de novo estagiário, com observância obrigatória da classificação no processo de seleção público.

Art. 10. As demais disposições regulamentares acerca do programa de estágio serão fixadas por meio de Resolução, a ser expedida pelo Gestor do IPERON.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 041 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui programa de estágio remunerado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

Ínclitos Representantes do Povo, a proposta em epígrafe se destina à implantação de programa de estágio remunerado para estudantes de Ensino Superior e Médio, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Sabe-se que o estágio se consubstancia em ferramenta determinante de acesso ao mercado de trabalho para jovens com conhecimento teórico hábil, mas carentes de experiências profissionais, fatores determinantes, atualmente, para a contratação.

É por meio do estágio que o futuro profissional desenvolve seu potencial, integrando-se ao exigente mercado de trabalho, por meio do enriquecimento prático, aprimoramento de suas habilidades, atitudes e competências individuais.

De igual modo, é patente que a combinação do conhecimento teórico com a experiência prática proporciona a formação de melhores profissionais, os quais, vivenciando a profissão que optaram seguir, progredem com responsabilidade e comprometimento com a respectiva carreira.

O estágio é regulado pela Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual estipula regras básicas para o desenvolvimento e fiscalização das atividades de estudantes junto a órgãos e entidades públicas e privadas.

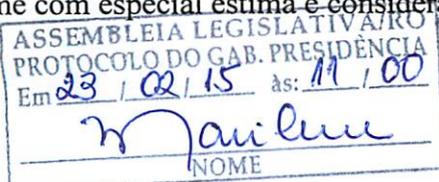
O aludido diploma aduz que o estágio é a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Nesse sentido, denota-se ser plenamente adequada a proposta, que ora é apresentada para a análise de Vossas Excelências, uma vez que o projeto em comento se restringe aos educandos de ensino superior e médio para desenvolvimento de atividades pertinentes à sua formação.

Alteia-se, também, que o proposto por meio do presente Projeto de Lei intenta a integração do plano pedagógico dos cursos, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular.

O objetivo é habilitar os educandos para a vida cidadã e para o trabalho, os quais encontrarão no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, instituição receptiva ao investimento e preparação de futuros profissionais, que alinhará as atividades de estágio às suas prerrogativas e atribuições.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.




CONFÚCIO MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Institui programa de estágio remunerado, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, programa de estágio remunerado para estudantes regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou privado, oficial ou reconhecido, de instituições de ensino situadas na cidade de Porto Velho e demais cidades onde haja unidade administrativa do IPERON em funcionamento.

§ 1º. O estudante a que se refere o *caput* deste artigo deve, comprovadamente, estar frequentando curso de nível superior, em áreas relacionadas às atividades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ou curso de nível médio.

§ 2º. O estudante interessado na realização do estágio deverá:

I - ter, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos completos na data de início do estágio;

II - ter frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado, quando se tratar de candidato a estágio de nível superior; e

III - estar matriculado no segundo ano letivo, quando se tratar de candidato a estágio de nível médio regular.

Art. 2º. Os estagiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON serão designados pelo gestor da Pasta, em número não superior a 20% (vinte por cento) do quadro de servidores lotados no órgão, após processo de seleção público realizado pelo setor competente, observados os critérios e procedimentos definidos em edital amplamente divulgado, cujas vagas serão preenchidas em conformidade com a necessidade de cada setor e atendendo ao interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas pela Instituição.

Art. 3º. O estágio visa complementar o ensino e a aprendizagem dos acadêmicos e alunos de nível médio pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo, porém, o recebimento de bolsa de estágio, ressalvado o disposto na legislação previdenciária e o pagamento de seguro contra acidentes pessoais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O estudante fará jus à bolsa de estágio, com valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais) para nível superior e R\$ 600,00 (seiscentos reais) para nível médio, auxílio transporte e recesso anual de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias, sem prejuízo da bolsa, que se destina a ajuda de custo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º. O estágio será formalizado mediante celebração de Termo de Compromisso, assinado pelo estudante, pela instituição de ensino e pela respectiva Unidade Administrativa do IPERON, por meio do qual obrigará o estagiário compromissado a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no referido instrumento e no Código de Ética.

Art. 6º. O estágio terá a duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, a critério do órgão, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 7º. A jornada de estágio constante no Termo de Compromisso será de 5 (cinco) horas diárias e de 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo ser compatibilizada com o horário escolar e com o horário de expediente estabelecido para os órgãos públicos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º. A jornada do estágio permanecerá inalterada nos períodos de férias escolares.

§ 2º. A carga horária diária poderá ser estendida até o limite de 2 (duas) horas para eventuais compensações de faltas ou atrasos ao longo do mês, mediante autorização do supervisor de estágio.

Art. 8º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON como estágio curricular.

Art. 9º. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I - automaticamente, ao término do período de estágio ou com a colação de grau do curso;
- II - de ofício, no interesse da Administração;
- III - se comprovada a falta de aproveitamento;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;
- VI - pelo não comparecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e
- VII - pela interrupção do curso de Ensino Médio, bem como do curso de nível superior.

Parágrafo único. Para a substituição dos estagiários que se desligarem, conforme as hipóteses previstas neste artigo, fica autorizada a convocação de novo estagiário, com observância obrigatória da classificação no processo de seleção público.

Art. 10. As demais disposições regulamentares acerca do programa de estágio serão fixadas por meio de Resolução, a ser expedida pelo Gestor do IPERON.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.